



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 471 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 11/10/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº1/2657/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506767
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: PROCAPUI PRODUTORES DE CAMARÕES DE ICAPUÍ LTDA.
RELATORA ORIGINÁRIA. SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO.
RELATOR DESIGNADO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 2002 no montante de R\$11.699.276,12. Levantamento das informações financeiras e Livro Diário são os fundamentos da acusação. O Ex-sócio da empresa alega não ter mais poderes sobre a empresa e alega no mérito, dentre outras coisas, perdas e beneficiamento, inerentes a atividade de produção do camarão não levada em conta no levantamento. Julgamento de 1ª instancia improcedente levando-se em consideração que os elementos comprobatórios apresentados pelo autuante, não possuem respaldo legal para sustentar a acusação. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade do feito fiscal. A segunda Câmara decide pela nulidade do Auto de infração, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 2002 no montante de R\$11.699.276,12. A acusação fundamentou-se nas informações financeiras e Livro Diário do acusado. Na defesa, O Ex-sócio da empresa alega não ter mais poderes sobre a empresa e alega no mérito, dentre outras coisas, perdas e beneficiamento inerentes a atividade de produção do camarão e exportação fatores que não foram levados em conta no levantamento efetuado. Julgamento de 1ª instancia pela improcedência levando-se em consideração que os elementos comprobatórios apresentados pelo autuante, não possuem respaldo legal para sustentar a acusação. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade do feito fiscal. A segunda Câmara decide pela nulidade do Auto de infração, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão a autuada. O presente Auto de infração apesar de haver indícios de ilícito tributário, não restou configurado tal ilícito por não ter o digno fiscal se aprofundado na fiscalização, no sentido de verificar a origem real dos recursos financeiros adquiridos, preferindo praticar o lançamento somente com base em simples equação que a rigor nada se prova. A acusação deve ser revestida de provas cabais que comprovem efetivamente o ilícito tributário praticado. As origens dos recursos não se baseiam somente em operações de vendas e não se deve partir desse pressuposto apenas a partir dos valores obtidos na CPMF, levantamento esse resta inconcluso, deixando o autuado em situação que não se pode exercer o seu pleno direito de defesa por não saber do que realmente está sendo acusado. Os documentos apostos nos Autos não servem para subsidiar o tipo de levantamento que o Fiscal quis acusar. Discordo da providencia de uma perícia por entender que o levantamento efetuado e os elementos contidos nos Autos não conseguiriam demonstrar ou não a acusação Entendo, desde já, discordando da ilustre Relatora que o presente caso é de nulidade por ter o fiscal autuante formado uma acusação imprecisa e sem elementos para executá-la. Discordo do julgador de primeira instancia que se debruçou pela improcedência do feito, acreditando que o presente Auto de Infração possa ser refeito e reafirmo que a metodologia aplicada, ou seja, a conta financeira não seria a mais apropriada para a situação em questão, por não considerar outros fatores que reunidos poderiam comprovar a efetiva omissão de saída verificada no processo, devendo, pois, a matéria ser julgada nula. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, dou-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada em primeira instancia, e em ato contínuo declarar a nulidade processual do presente nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

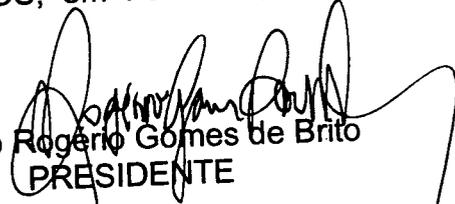
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido PROCAPUI PRODUTORES DE CAMARÕES DE ICAPUÍ LTDA,

Após indeferir, por maioria de votos, a preliminar de perícia argüida pela Relatora, RESOLVE os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instancia, e em ato contínuo, declarar a nulidade processual, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, que ficou designado para lavrar a Resolução e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários a realização de perícia os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Regineusa de Aguiar Miranda e Ildebrando Holanda Junior e contrários a nulidade as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro (relatora originária), Regineusa de Aguiar Miranda e Francisca Marta de Sousa. Ausente por motivo justificado a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

C

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

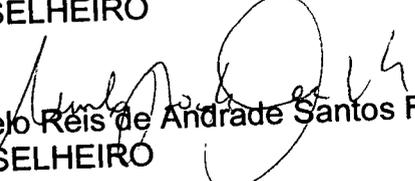

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO